



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073165-77.2020.8.19.0001

EMBARGANTE 1: MOISÉS BAPTISTA BARBOSA

EMBARGANTE 2: MAFRE VIDA SA

EMBARGANTE 3: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS SA

EMBARGADA 1: OS MESMOS APELANTES

EMBARGADO 2: ALLIANZ SEGUROS SA

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL OPOSTOS PELO AUTOR E A PRIMEIRA (MAFRE) E SEGUNDA (BRASILSEG) RÉS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DAS RÉS-EMBARGANTES. DEMANDANTE QUE SUSTENTA QUE O ACÓRDÃO ATACADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DAS RÉS A PAGAREM DE FORMA INDIVIDUALIZADA O PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PUGNANDO, ASSIM, POR REFERIDA CONDENAÇÃO. SEGURADORAS, POR SUA VEZ, QUE ASSEVERAM QUE O ACÓRDÃO RESTOU OMISSO QUANTO À POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DO SEGURADO, ATESTADA NO LAUDO PERICIAL, BEM COMO ADUZEM OMISSÃO NO QUE SE REFERE À DATA DO SINISTRO SER ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CERTIFICADO UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO DA CONDENAÇÃO, SENDO A COBERTURA DE IFPD CONSTANTE DA APÓLICE VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO NO VALOR DE R\$112.259,80 (CENTO E DOZE MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS). AUTOR QUE, EM CONTRARRAZÕES, PUGNOU PELA REJEIÇÃO DOS RECURSOS, COM A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 77 DO CPC, NO PERCENTUAL DE 20% POR CADA INCIDENTE TEMERÁRIO E PROCRASTINATÓRIO, ALÉM DA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE REFERIDA MULTA.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RELATIVAMENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR, TEM-SE QUE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EMBORA ADMITA SER POSSÍVEL A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM RELAÇÃO A CADA SUCUMBENTE, TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO AUTORIZA A MULTIPLICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SOBRE A MESMA BASE DE CÁLCULO, DEVENDO SER RESPEITADO O LIMITE GLOBAL DE 20% (VINTE POR CENTO) ESTABELECIDO NO ART. 85, §2º, DO CPC. HONORÁRIOS QUE, *IN CASU*, JÁ FORAM FIXADOS NO LIMITE MÁXIMO. TENDO EM LINHA DE CONTA OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PRIMEIRA (MAFRE) E SEGUNDA (BRASILSEG) RÉS, REPISE-SE QUE O LAUDO PERICIAL E O PARECER DA JUNTA SUPERIOR DE SAÚDE DO COMANDO DA AERONÁUTICA CONCLUÍRAM PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA DO AUTOR, NÃO TENDO AS EMBARGANTES COMPROVADO QUALQUER EXCLUSÃO CONTRATUAL PARA A COBERTURA PRETENDIDA. FEITO QUE FOI DISTRIBUÍDO QUANDO DA VIGÊNCIA DO CERTIFICADO INDIVIDUAL DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, QUAL SEJA, DE 25/01/2020 A 24/09/2022, CUJO VALOR DO CAPITAL SEGURADO É DA QUANTIA DE R\$205.694,65 (DUZENTOS E CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), RESTANDO A INDENIZAÇÃO DE INVALIDEZ FUNCIONAL POR DOENÇA DEVIDAMENTE ARBITRADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART.1022 DO CPC. DE TODA SORTE, NÃO CONFIGURAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 77 DO CPC, PLEITEADA PELO AUTOR, NÃO HAVENDO, ASSIM, QUE SE FALAR EM FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE REFERIDA MULTA. ACÓRDÃO QUE SE MANTÉM. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073165-77.2020.8.19.0001**, em que são embargantes, **MOISÉS BAPTISTA BARBOSA, MAFRE VIDA SA e BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS SA** e embargados, **OS MESMOS EMBARGANTES e ALLIANZ SEGUROS SA**.

RELATÓRIO

Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos pelo autor, **MOISÉS BAPTISTA BARBOSA**, e pelas rés, **MAFRE VIDA SA e BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS SA**, em face de acórdão desta 1ª Câmara de Direito Privado, assim ementado (índices 1441/1455):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AUTOR QUE OBJETIVA A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, EM VIRTUDE DE SUA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DA AERONÁUTICA BRASILEIRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DO SEGURO OBJETO DA LIDE NO VALOR DE R\$205.694,65 (DUZENTOS E CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS). INCONFORMISMO DAS PARTES. AUTOR QUE PUGNA, PRELIMINARMENTE, PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, AO ARGUMENTO DE JULGAMENTO SURPRESA E EXTRA PETITA E, NO MÉRITO, REQUER A REFORMA DA SENTENÇA, A FIM DE CONDENAR AS SEGURADORAS A EFETIVAREM O ADIMPLEMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR VINCULADA ÀS APÓLICES 850.563 E 930.4529, BEM COMO A REALIZAREM, DE FORMA INDIVIDUAL, O PAGAMENTO DE R\$46.856,05 (QUARENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), A TÍTULO DE REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL, COMPENSAÇÃO E PERDAS E DANOS. PLEITEIA, AINDA, A CONDENAÇÃO DAS SEGURADORAS AO PAGAMENTO INDIVIDUAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NO PERCENTUAL MÁXIMO LEGAL E SOBRE O VALOR A SER LIQUIDADO, EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 632 DO STJ. AS





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



RÉS INTERPUSERAM, TAMBÉM, APELAÇÕES, PLEITEANDO, PRELIMINARMENTE, A EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR. NO MÉRITO, PUGNARAM PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, ADUZINDO NÃO TER RESTADO CARACTERIZADA A INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO. SUBSIDIARIAMENTE, A PRIMEIRA RÉ (MAPFRE) E A SEGUNDA RÉ (BRASILEG) REQUERERAM, AINDA, QUE A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ FUNCIONAL POR DOENÇA SE DÊ NO VALOR DE R\$112.259,80 (CENTO E DOZE MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), ASSEVERANDO QUE O AUTOR TEVE CIÊNCIA DE SUA INCAPACIDADE EM 06/03/2019. PRELIMINARES QUE DEVEM SER REJEITADAS. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 206, §1º, II DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE, IN CASU, É A DATA DA APOSENTADORIA DO AUTOR NO SERVIÇO DA AERONÁUTICA. FATO GERADOR DA PRETENSÃO DEDUZIDA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER, ENTÃO, AFASTADA. NÃO CONFIGURADO O JULGAMENTO SURPRESA. FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUE SE FINDOU. SENTENÇA QUE NÃO É EXTRA PETITA. HIPÓTESE EM TELA QUE NÃO SE TRATA DE DUAS APÓLICES, MAS SIM DE UMA RENOVAÇÃO DE APÓLICE COM COSSEGURO. PEDIDO DE REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL E COMPENSAÇÃO DE PERDAS E DANOS QUE NÃO CONSTOU DA EXORDIAL, NÃO PODENDO SER ANALISADO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MÉRITO, PRETENSÃO RECURSAL TÃO SOMENTE DO AUTOR QUE DEVE PROSPERAR EM PARTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUTOR QUE FOI DIAGNOSTICADO COM CARDIOPATIA GRAVE, RESTANDO INCAPACITADO DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO DA AERONÁUTICA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS, QUE ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE A COBERTURA ADICIONAL DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD) NÃO É INVÁLIDA OU ABUSIVA, QUANDO CONDICIONADA À CONFIGURAÇÃO DA PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE DO SEGURADO, COMPROVADA POR DECLARAÇÃO MÉDICA, PARA RECEBIMENTO DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA DO AUTOR. PARECER DA JUNTA SUPERIOR DE SAÚDE DO COMANDO DA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



AERONÁUTICA QUE DEIXOU BEM CLARO QUE O AUTOR É INCAPAZ PARA O SERVIÇO DA AERONÁUTICA E QUE SUAS LIMITAÇÕES TAMBÉM SE CORRELACIONAM ÀS ATIVIDADES DO MEIO CIVIL. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 373, II, DO CPC, EIS QUE NÃO IMPUGNOU DE FORMA TÉCNICA, LÓGICA E COERENTE OS LAUDOS, BEM COMO NÃO COMPROVOU QUALQUER EXCLUSÃO CONTRATUAL PARA A COBERTURA PRETENDIDA ATRAVÉS DE CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA, COM CLÁUSULA CLARA E EM DESTAQUE. DEVER DE TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO. ARTIGOS 31 E 54 DO CDC. FEITO QUE FOI DISTRIBUÍDO QUANDO DA VIGÊNCIA DO CERTIFICADO INDIVIDUAL DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO DE 25/01/2020 A 24/09/2022, CUJO VALOR DO CAPITAL SEGURADO É DA QUANTIA DE R\$205.694,65 (DUZENTOS E CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS). RAZÃO QUE ASSISTE AO AUTOR NO QUE SE REFERE À APLICAÇÃO DA SÚMULA 632 DO STJ. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA, EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA QUE INCIDA SOBRE O VALOR DO CAPITAL SEGURADO, NA QUANTIA DE R\$205.694,65 (DUZENTOS E CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO RECURSO DAS RÉS.”

Em suas razões, que seguem nos índices 1458/1463, sustenta o autor que o acórdão atacado incorreu em omissão, contradição e obscuridade, diante da ausência de condenação das rés a pagarem de forma individualizada o percentual de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, pugnano, assim, por referida condenação.

A segunda ré (BRASILEG) e a primeira ré (MAPFRE) opuseram Embargos de Declaração, nos índices 1465/1468 e 1469/1472, respectivamente, asseverando que o acórdão restou omissso quanto à possibilidade de reabilitação do segurado, atestada no laudo pericial.

Aduzem, ainda, omissão no que se refere à data do sinistro ser anterior ao início da vigência do certificado utilizado como base de cálculo da condenação,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



sendo a cobertura de IFPD constante da apólice vigente à época do sinistro no valor de R\$112.259,80 (cento e doze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

Pugnam as embargantes, pois, pela reforma do acórdão atacado, a fim de sanar as omissões apontadas.

Certificada, no índice 1473, a tempestividade dos Embargos de Declaração.

A terceira ré (ALLIANZ) apresentou contrarrazões, relativamente aos Embargos de Declaração do autor, tempestivamente, nos índices 1478/1481, pelo desprovimento do recurso.

A segunda ré (BRASILEG) e a primeira ré (MAPFRE) apresentaram contrarrazões, respectivamente, nos índices 1482/1484 e 1485/1487, pela rejeição dos embargos declaratórios do demandante.

Já o autor apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração das rés, nos índices 1488/1494 e 1495/1501, pela rejeição dos recursos, com a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 77 do CPC no percentual de 20% por cada incidente temerário e procrastinatório, além da fixação do percentual de 20% a título de honorários advocatícios sobre referida multa.

Certificado, no índice 1517, o decurso de prazo sem a apresentação de contrarrazões pela terceira ré (ALLIANZ) em relação aos recursos das demais rés; da segunda ré (BRASILEG) face aos Embargos de Declaração da primeira ré (MAPFRE) e da primeira ré (MAPFRE) relativamente ao recurso da segunda ré (BRASILEG).

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, imprescindíveis à interposição dos recursos, pelo que merecem ser conhecidos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Prefacialmente, impõe-se anotar que são cabíveis Embargos de Declaração, na forma do artigo 1.022 do CPC quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.

Ora, a **omissão** se dá quando, no acórdão, não há apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive quanto à matéria que deva conhecer de ofício.

Ocorre a **contradição** quando são inseridas proposições entre si inconciliáveis, tanto na sua motivação quanto no seu *decisum*, ou entre a sua motivação e a sua parte dispositiva, inclusive quanto à matéria que se deva conhecer de ofício.

Já a **obscuridade** é a falta de clareza, de precisão terminológica e pode ocorrer tanto na fundamentação da sentença, quanto na parte decisória, inclusive quanto à matéria que se deva conhecer de ofício.

No caso vertente, verifica-se que os embargantes, inconformados com o resultado do julgamento, pretendem, por intermédio dos aclaratórios, rediscutir as questões de mérito sob o pretexto de que a decisão embargada incorreu em omissão, contradição e obscuridade. No entanto, o acórdão não padece dos vícios apontados.

Do exame dos autos, constata-se que o acórdão é claro e coerente na análise dos fatos e argumentos, assim como na elucidação dos elementos de convicção que justificaram a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional, que ensejaram o parcial provimento do recurso interposto pelo autor e o desprovimento do apelo da primeira (MAPFRE) e segunda (BRASILEG) rés, como se verifica da transcrição que ora se faz:

“Trata-se de ação, inicialmente, ajuizada por MOISÉS BAPTISTA BARBOSA em face de MAPFRE VIDA SEGUROS SA e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA, objetivando a condenação das rés ao





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



pagamento da indenização securitária, em virtude de sua incapacidade definitiva para o serviço da Aeronáutica Brasileira.”

“Reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA, na decisão saneadora que segue no índice 350/355, foi julgado extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, em relação a referida ré. Já, nos índices 438/439, foi deferida a inclusão no polo passivo de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL SA (atual BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS SA) e ALLIANZ SEGUROS SA.”

“O Juízo a quo, então, julgou procedentes os pedidos articulados na inicial. Irresignadas, as partes apelaram, sob as razões acima articuladas.”

“Prefacialmente, impõe-se anotar que não se verifica a ocorrência da prescrição, suscitada pelas rés.”

“Consigne-se que a pretensão de receber indenização securitária prescreve no prazo de um ano, consoante o art. 206, §1º, II do Código Civil...”

“Nesse contexto, a contagem do prazo se inicia apenas com a ciência inequívoca do segurado acerca da incapacidade, nos termos do verbete sumular nº 278 do Superior Tribunal de Justiça.”

“Tem-se, assim, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, in casu, é a data da aposentadoria do autor no serviço da Aeronáutica, momento em que foi considerado incapaz definitivamente para exercer sua atividade laborativa, fato esse gerador da pretensão deduzida, e não o laudo pericial, como consignado na sentença.”

“De toda sorte, considerando-se que a reforma do demandante ocorreu em 29/04/2019 e o presente feito foi distribuído em 06/04/2020, ou seja, dentro do prazo legal, deve a prejudicial da prescrição ser, então, afastada.”

“Ultrapassadas as preliminares, no mérito, registre-se que se aplicam à presente hipótese as disposições previstas na legislação consumerista, tendo em vista que o autor e as rés são definidos, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviços, na forma dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.”

“Como se sabe, o contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante o pagamento de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato, nos termos do artigo 757 do Código Civil...”





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



“Ressalte-se, ainda, que estes são regidos pelo princípio do mutualismo e pelo princípio da boa-fé objetiva, sendo obrigados a guardar, tanto segurado como o segurador, na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes, na forma do artigo 765 do Código Civil.”

“Nesse cenário, do exame detido dos autos, verifica-se que o autor é beneficiário de um Certificado Individual de Seguro de Vida em Grupo (índice 18), com vigência entre 25/01/2020 e 24/09/2022, no qual consta a possibilidade de recebimento de indenização para o caso de Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença (IFPD), no valor de R\$205.694,65 (duzentos e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos).”

“O autor foi diagnosticado com cardiopatia grave, restando incapacitado definitivamente para o serviço da Aeronáutica, conforme documentos que seguem nos índices 26 e 27.”

“Argumentam as rés, no entanto, que, para fins securitários, a cobertura de IFPD depende da comprovação da perda definitiva da existência independente do segurado, que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das suas relações autonômicas.”

“Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) não é inválida ou abusiva, quando condicionada à configuração da perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica, para recebimento da respectiva indenização:”

“Desse modo, foi deferida a produção da prova pericial cujo laudo concluiu pela incapacidade definitiva do autor...”

“Acrescente-se que, no quesito em que a parte ré requereu o preenchimento do questionário da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença (IPDF), segundo o qual, para alcançar a invalidez funcional, o autor deveria atingir, obrigatoriamente, 60 (sessenta) pontos na somatória, foram obtidos 73 (setenta e três) pontos.”

“Cumpre ressaltar, também, que o parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica deixou bem claro que o autor é incapaz para o serviço da Aeronáutica e que suas limitações também se correlacionam às atividades do meio civil...”

“Por outro, consta-se que a parte ré não impugna de forma técnica, lógica e coerente os efeitos dos pareceres emitidos pela Junta Médica da Aeronáutica e pelo ilustre Perito Judicial, não tendo se





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



desincumbido, pois, de seu ônus, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC.”

“Acresça-se, por fim, como consignado pelo juízo a quo que “a parte ré não comprovou ainda qualquer exclusão contratual para a cobertura pretendida através de contrato subscrito pela autora, com cláusula clara e em destaque”.”

“Assinale-se que deve prevalecer a garantia da transparência e informação, deveres anexos à boa-fé objetiva e de grande relevo às relações de consumo.”

“Assente-se que não há que se falar na indenização por invalidez funcional por doença na quantia de R\$112.259,80 (cento e doze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), como pleiteado pelas rés, eis que o feito foi distribuído quando da vigência do Certificado Individual de Seguro de Vida em Grupo que segue no índice 18, qual seja, de 25/01/2020 a 24/09/2022, cujo valor do capital segurado é da quantia de R\$205.694,65 (duzentos e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos).”

“Assim, o demandante faz jus ao valor do capital segurado na quantia de R\$205.694,65 (duzentos e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária desde a data da contratação do seguro, a fim de que esta mantenha equivalência financeira com o prejuízo resultante da ocorrência, em momento posterior, do sinistro, nos termos da Súmula 632 do STJ.”

“Por força de tais fundamentos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, tão somente para que incida sobre o valor do capital segurado, na quantia de R\$205.694,65 (duzentos e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), correção monetária desde a data da contratação do seguro, nos termos da Súmula 632 do STJ. Voto, ainda, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso das rés. Deixo, no entanto, de majorar a verba honorária de sucumbência, tendo em vista que os honorários já foram fixados no limite máximo de 20% (vinte por cento), com fulcro no art.85, §2º, do CPC.”

Relativamente aos Embargos de Declaração, opostos pelo autor, impende observar que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, observados os critérios previstos nos incisos I a IV de referido dispositivo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Na hipótese em exame, verifica-se a presença de mais de um sucumbente, circunstância que autoriza, em tese, a fixação individualizada da verba honorária, de modo a refletir o grau de responsabilidade de cada litigante pela sucumbência.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que, embora seja possível a individualização dos honorários em relação a cada sucumbente, tal circunstância não autoriza a multiplicação da verba honorária sobre a mesma base de cálculo, devendo ser respeitado o limite global estabelecido no art. 85, §2º, do CPC.

Isso porque a verba honorária possui natureza una em relação à base de incidência, sendo admissível sua distribuição proporcional entre os sucumbentes, mas não a fixação de percentuais autônomos que, somados, ultrapassem o teto legal.

Dessa forma, a fixação individualizada deve ocorrer de maneira proporcional ao grau de sucumbência de cada parte, preservando-se, contudo, a observância do limite global de 20% (vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo.

Assim, constata-se, pois, que o acórdão embargado consignou, erroneamente, que não há que se falar em majoração da verba honorária de sucumbência, eis que os honorários já foram fixados no limite máximo de 20%, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Com efeito, o pagamento individualizado do percentual de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, tal como pleiteado pelo autor, ultrapassará o limite máximo, o que, como visto, não encontra amparo.

Tendo em linha de conta os embargos declaratórios da primeira e segunda rés, repise-se, por relevante, que o laudo pericial e o parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica concluíram pela incapacidade definitiva do autor, não tendo as embargantes comprovado qualquer exclusão contratual para a cobertura pretendida.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Pontue-se que o feito foi distribuído quando da vigência do Certificado Individual de Seguro de Vida em Grupo, qual seja, de 25/01/2020 a 24/09/2022, cujo valor do capital segurado é da quantia de R\$205.694,65 (duzentos e cinco mil, seiscientos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), restando a indenização de invalidez funcional por doença devidamente arbitrada.

Constata-se, pois, que inexistente, *in casu*, qualquer vício no acórdão atacado, que se encontra devidamente fundamentado, restando evidente a intenção dos embargantes de reexaminar o *decisum*, o que não encontra amparo na via recursal eleita.

De toda sorte, não se verifica intuito manifestamente protelatório a ensejar a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 77 do CPC, pleiteada pelo autor, não havendo, assim, que se falar em fixação do percentual de 20% a título de honorários advocatícios sobre referida multa.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **REJEITAR os Embargos de Declaração**, mantendo-se o acórdão tal como lançado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
Relator

